

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU e ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42**, com sede na Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho, nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170, em Andradina/SP, neste ato representada por seu representante legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 13 do Edital, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.2 do edital, a impugnação poderá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

II – DOS FATOS

O Município de Rio Bonito do Iguçu publicou edital visando o registro de preços para prestação de serviços de recapagens e vulcanização de pneus.

Todavia, ao analisar o instrumento convocatório, constatou-se a existência de cláusula manifestamente restritiva à competitividade, prevista no item 5.2. Vejamos:

5.1 - Poderá participar desta licitação qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no País, que atenda às exigências deste edital e seus anexos, que esteja devidamente credenciada no sistema da BLL COMPRAS (<https://bllcompras.com/Home/Login>), cujo objeto social seja compatível com o objeto do certame e que satisfaçam as condições deste edital.

5.2 Empresa(s), cuja sede, esteja(m) localizada(s) no raio de até 150km da sede do Município de Rio Bonito do Iguçu, conforme justificativa constante no Item 6.1 do ANEXO I - Termo de Referência.

Referidas disposições estabelecem exclusividade para empresas situadas no raio de até 150km da sede do Município.

III – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO REGIONAL

Entretanto, inexistente no edital qualquer estudo técnico, parecer econômico, análise logística ou justificativa objetiva que demonstre ganho econômico à Administração, melhoria operacional, redução efetiva de custos ou benefício concreto ao interesse público.

Trata-se de contratação de serviços de recapagem de pneus, atividade plenamente executável por empresas sediadas em qualquer localidade do país.

IV – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A cláusula impugnada afronta diretamente os princípios da isonomia, ampla competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A restrição territorial reduz o universo de participantes aptos ao certame, ocasionando risco concreto de contratação por preços superiores aos praticados no mercado.

V – DO ARTIGO 49, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Dispõe o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Não se aplica o tratamento diferenciado quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto.”

VI – DO ENTENDIMENTO DO TCE/PR

No Processo nº 198245/22, referente ao Pregão Presencial nº 22/2022 do Município de Luiziana/PR, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu a ilegalidade da restrição geográfica e determinou a suspensão cautelar da licitação.

PROCESSO Nº:-198245/22 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA INTERESSADO:-INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK RELATOR:-CONSELHEIRO

IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 752/22 - TRIBUNAL

PLENO Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 22/2022.

Presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na restrição à participação de empresas sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COMCAM), constante do preâmbulo e do item 4.5 do Edital. Carência de justificativa no instrumento convocatório e aparente ausência de respaldo na legislação municipal. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda EPP, na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 22/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Luiziana, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para recape de pneus, com valor máximo de R\$ 451.189,46 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). A sessão pública estava designada para o dia 28/03/2022, às 9h. Inicialmente, apontou a Representante que se trata de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, com previsão no Edital de que as participantes sejam sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COCAM), elencados no item 4.5 do Edital. Arguiu que a restrição geográfica citada limita a competitividade do certame e que não haveria justificativa para a exigência, na medida em que, “não é o município que levará os pneus, e sim a empresa que retira e entrega”. Argumentou que, nos termos do art. 49, da Lei Complementar nº 123/06, “não havendo no mínimo 3 propostas como ME ou EPP não se aplicaria as exigências da regionalidade”, sob pena de afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93. Pugnou pela suspensão do certame, e, no mérito, pela procedência da Representação a fim de que se determine a alteração do edital, suprimindo a restrição geográfica. Por meio do Despacho nº 397/22 (peça 06), diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e dada a exiguidade do prazo até a abertura do certame, designada para o dia 28/03/2022, determinou-se a intimação do Município de Luiziana, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 24 horas, acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos. Em que pese intimado em 25/03/2022, conforme certidão de peça 7, operou-se o decurso do prazo sem manifestação do

Município. Retornaram os autos. 2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Luiziana, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 02/2022, bem como de qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, no estado em que se encontrarem, sob pena de responsabilização solidária da atual gestora, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na restrição à participação de empresas sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COMCAM), constante do preâmbulo e do item 4.5 do Edital: LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP, MEI, (artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2015), SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE LUIZIANA OU NA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO-PR (COMCAM), CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.069/2021. (...) 4.5 - As empresas participantes deverão estar sediadas em algum destes municípios: Barbosa Ferraz, Altamira do Paraná, Araruna, Boa Esperança, Campina da lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubitatã, os quais fazem parte da Comcam. Este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 27 (aprovado pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno), firmou entendimento acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes termos (grifou-se):

...

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 28/03/2022, não havendo informação, até a presente data, acerca de celebração de qualquer ato contratual dele decorrente, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal. Vale observar, ainda quanto a esse último ponto, que o certame tem por objeto a contratação pelo sistema de registro de

preços, de modo que, mesmo que já realizada a assinatura de contrato ou de ata de registro de preços, não haverá que se falar em prejuízo para a Administração ou para a eventual empresa contratada em decorrência da imediata suspensão dos serviços contratados.

...

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 422/22-GCIZL (peça nº 10), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Luiziana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno...”

O Tribunal reconheceu a carência de justificativa técnica no instrumento convocatório.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação;
2. A suspensão do certame;
3. A exclusão das cláusulas previstas nos itens 5.2.
4. A republicação do edital com reabertura dos prazos legais;
5. Seja assegurada ampla participação de empresas de qualquer localidade do território nacional.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP, 13 de maio de 2026.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP